



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 375.2160.**

**Nº 0001040-33.2017.815.0000**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Recorrente** : *Maria do Desterro dos Santos Ferreira.*

**Interessado** : *Fábio Andrade de Medeiros (OAB/PB 10.810).*

**Recorrido** : *Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba.*

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA PÚBLICA. OFICIALA DE JUSTIÇA. VAZAMENTO DE INFORMAÇÃO SIGILOSA. PENA DE DEMISSÃO APLICADA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 107, INCISOS X DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA. INTELIGÊNCIA DO ART. 117 DA LC 58/2003. MODIFICAÇÃO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO EM GRAU MÁXIMO. ARTIGO 119 DA LC 58/2003. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- No caso em análise, a servidora tomou conhecimento de uma ação policial em virtude do desempenho de seu cargo, tendo comunicado à esposa do alvo da operação detalhes a respeito dos quais tinha o dever funcional de manter em sigilo, transgredindo o art. 107, X, da LC 58/2003.

- O artigo 117 da LC 58/2003 disciplina que “*Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais*”.

- Embora não se deva afastar a responsabilidade da serventuária pelo vazamento de informação sigilosa, vislumbra-se que a pena aplicada deve ser melhor adequada para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

- Dessa forma, levando-se em conta as circunstâncias do caso em concreto, afasta-se a penalidade de demissão e aplica-se a pena de suspensão em seu grau máximo, ou seja, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 119 da LC 58/2003.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator, contra o voto do Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, que lhe deu provimento.

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto por **Maria do Desterro dos Santos Ferreira**, desafiando a Decisão Monocrática (fls. 418/421) proferida pelo **Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba** nos autos do Processo Administrativo instaurado em face da ora recorrente, a fim de apurar sua responsabilidade funcional por suposta prática de associação criminosa e violação de sigilo funcional.

Instaurado o processo administrativo por meio da Portaria nº 03/2015 da Corregedoria Geral de Justiça (fls. 08/10), fora determinado o afastamento preventivo da servidora, assim como a sua intimação para apresentar defesa e documentos que entendesse cabíveis.

Ao manifestar-se (fls. 58/69), a servidora alegou, em suma, que *“jamais participou de organização criminosa, muito menos revelou fato ou informação que deveria guardar sigilo em razão do cargo ou função que ocupa”*. Pugnou, pois, pela juntada aos autos das cópias das gravações citadas no relatório como sendo prova da participação da servidora em organização criminosa, bem como pela acareação entre depoentes e testemunhas e, ainda, pelo arquivamento do procedimento administrativo disciplinar.

Não tendo o juízo processante entendido pelo arquivamento sumário, deferiu a produção de provas requeridas pela interessada (fls. 87/88).

Cópia da Ação Penal nº 0000196-86.2015.815.2001 movida contra a servidora e da Ação Civil Pública nº 0000726-90.2015.815.0151, ambas em trâmite na Vara Única da Comarca de Conceição (fls. 104/192).

Termo de audiência (fls. 236/237), oportunidade em foram ouvidas parte das testemunhas arroladas.

Termo de audiência em continuação para oitiva das testemunhas Glauber Antônio Fialho, Rodrigo Serpa e Bruno Dória; e, ainda, para interrogatório da servidora Maria do Desterro (fls. 271/272).

Cópia das mídias relativas às interceptações telefônicas da Operação “A TEIA” e das mídias de todos os depoimentos prestados nos autos da Ação Penal nº 0000196-86.2015.815.0151 (fls. 298/308), documentos a respeito dos quais a interessada se manifestou às fls. 315/316.

Alegações finais (fls. 320/324).

O juiz processante ofertou parecer (fls. 331/334), opinando pela aplicação da pena de demissão da servidora Maria do Desterro dos Santos Ferreira, em virtude da inobservância dos deveres previstos nos incisos III, VIII e IX do art. 106 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, assim como pela configuração dos ilícitos administrativos tipificados nos incisos IV, X e XVII do art. 107 do mesmo regramento legal.

O referido parecer fora homologado pelo Exmo. Corregedor Geral de Justiça (fls. 339).

Às fls. 414/417, o Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba também opinou pela aplicação da pena de demissão à servidora Maria do Desterro dos Santos Ferreira.

Em seguida, a Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, com fundamento no art. 31, inciso XXIV do Regimento Interno do TJPB, proferiu Decisão Monocrática (fls. 418/421v), nos seguintes termos:

*“Face a todo o exposto, adoto como relatório e fundamentação desta decisão os argumentos de fato e de direito esposados nos pareceres do Juiz Corregedor Auxiliar e Juiz Auxiliar da Presidência, para aplicar a pena de DEMISSÃO à servidora Maria do Desterro dos Santos Pereira, Oficiala de Justiça, matrícula nº 472.092-0, lotada na Comarca de Conceição/PB com arrimo no artigo 120, incisos V e XIII, da Lei Complementar nº 58/2003”.* (fls. 421).

Inconformada, a servidora interpôs o presente Recurso Administrativo (fls. 435/437), asseverando que a decisão deve ser reformada, uma vez que não teria sido configurado o crime de violação de sigilo profissional. Aduz que *“em momento algum se verifica a revelação de detalhes da operação “A TEIA” e modus operandi que seria utilizado pela Polícia para realizá-la, cuja revelação pudesse comprometer ou frustrar o resultado da atividade policial”.*

Destaca que não teve qualquer informação relativa à mencionada operação, não tendo como ter repassado informações de caráter sigiloso. Dessa forma, assevera que não cometeu qualquer delito, não tendo como ter violado o art. 107, inciso X da LC 58/2003.

Ressalta que o chefe de cartório, Sr. Djair, afirmou em seu testemunho na Ação Penal nº 0000196-86.2015.815.0151 que apenas ele, o juiz e o promotor tiveram acesso aos autos relativos à operação “A TEIA”. Aduz que, por consequência, restou demonstrado que a servidora não obteve qualquer informação em virtude do seu cargo de oficiala de justiça.

Seguindo seus esclarecimentos, afirma que, a decisão de demissão fora embasado em um inciso genérico, qual seja: o XVII do art. 107 da Lei Complementar 58/2003, uma vez que *“não há objetivamente um fato que comprove que a servidora teria agido de modo a comprometer a imagem do serviço público mediante conduta ou procedimento inadequado ou desidioso”.* Continua, asseverando que *“nunca teve acesso aos autos referentes à operação policial que*

*levou à prisão Fabiano de Doca e outras pessoas, muito menos teve acesso, em razão de seu cargo, a qualquer informação que pudesse ser repassada a qualquer pessoa, que configuraria o crime de violação de sigilo profissional”.*

Por fim, requer a reforma da decisão, a fim de que seja determinado o arquivamento do PAD.

**É o relatório.**

**VOTO.**

No âmbito do Poder Judiciário deste Estado, o processo administrativo disciplinar do servidor é regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 58/2003) e pela Resolução nº 24, de 13 de fevereiro de 2012, editada por esta Corte de Justiça, cuja finalidade é apurar as infrações disciplinares cometidas pelos servidores do primeiro e segundo graus de jurisdição e os cedidos por outros poderes, órgãos ou entidades, bem como aplicar a respectiva penalidade, se cabível.

No caso dos autos, trata-se de servidora pública, ocupante do cargo de Oficiala de Justiça, lotada na Comarca de Conceição, acusada de participar de associação criminosa, bem como de haver fornecido informação privilegiada, a respeito da qual deveria ter guardado sigilo em razão de seu cargo/função.

Depreende-se do encarte processual que a Polícia Civil arquitetou uma grande operação na cidade de Conceição, operação esta que recebeu a denominação de “A TEIA” e que tinha por finalidade desfazer uma organização criminosa envolvida em homicídios, tráfico de entorpecentes, fraudes em concursos e outros delitos.

Neste ínterim, foram realizadas diversas investigações, inclusive com a efetivação de interceptações telefônicas. Dentre estas, houve a interceptação de uma ligação recebida por Marta (Martolândia), esposa de Fabiano Márcio Rodrigues – vulgo Fabiano de Doca - alvo principal de uma operação policial que ocorreria às 03:00 horas da manhã do dia 03/03/2015.

A referida ligação fora originada pela Oficiala de Justiça Maria do Desterro Santos Ferreira – vulgo Neném – por volta das 23 horas e 30 minutos do dia 02/03/2015, oportunidade em que revelou a Marta – esposa de seu sobrinho Fabiano - informações sigilosas que vieram a comprometer a operação policial.

Vejamos, pois, a transcrição do diálogo entre a processada/recorrente e a esposa de seu sobrinho, a qual consta no “Relatório de Informação nº 45/2015 – Operação A TEIA III” (fls. 17/18), que se refere à interceptação do terminal utilizado por “Martolândia”, *in verbis*:

*“NENÉM pergunta se Fabiano apareceu.*

*MARTA diz que até agora não.*

*NENÉM diz que esse celular é o do CELSO e que não pode falar com o dela porque é grampeado, e tem medo que até o de CELSO seja grampeado.*

*NENÉM pergunta se FABIANO não apareceu de jeito*

*nenhum e de que horas ele saiu.*  
*MARTA diz que ele saiu de manhã e depois a tarde.*  
*NENÉM diz que o celular de FABIANO não atende não e está ligando do de CELSO e não atende.*  
*MARTA diz que não conseguiu ligar também e ele não atendeu.*  
*NENÉM diz estar preocupada com um troço e pergunta se MARTA está só em casa.*  
*MARTA diz que está só.*  
*NENÉM pergunta se o telefone de MARTA é grampeado.*  
*MARTA diz que acha que é.*  
*NENÉM diz que ninguém vai saber o que é não, e diz estar preocupada com uns VESTIDOS, e pergunta se MARTA entendeu.*  
*MARTA diz que diga.*  
***NENÉM diz que vazou que vai ter uma operação as 3h da manhã, e pergunta se tem alguma coisa perigosa aí.***  
*MARTA diz que não e graças a DEUS não.*  
*NENÉM pergunta se MARTA sabe.*  
*MARTA diz que sabe.*  
*NENÉM diz como encontraram aqueles negócios lá.*  
*MARTA diz que não e diz que está doida que FABIANO chegue logo para saber por onde ele anda.*  
...  
*NENÉM diz que qualquer coisa ligue nesse de CELSO”.*  
*(grifo nosso).*

Ora, da leitura da transcrição acima, verifica-se, claramente, que a servidora Maria do Desterro dos Santos Ferreira (NENÉM) avisou a MARTA - esposa de seu sobrinho FABIANO – acerca da operação que iria se realizar às 03 horas da manhã da madrugada seguinte, deixando evidente o propósito de frustrar a ação policial que teria como alvo o referido parente, inclusive alertando MARTA a respeito da existência de possíveis objetos ilícitos na residência do casal. Além disso, restou evidente que a processada/recorrente demonstra preocupação a respeito de possível grampo no celular de MARTA.

Ouvidos durante a instrução processual, os Delegados da Polícia Civil que estavam responsáveis por deflagrar a ação contra FABIANO DE DOCA esclareceram, em seus depoimentos, que a operação foi prejudicada em virtude do vazamento decorrente da ligação acima transcrita. Neste sentido, transcrevo excerto dos depoimentos colhidos através de mídia digital e consignados no parecer da Corregedoria (fls. 334), vejamos:

- Glauber Antônio Fialho Fontes – delegado da Polícia Civil - afirmou, em audiência audiovisual gravada, que: “a operação estava toda montada, quando recebeu uma ligação afirmando que a operação tinha vazado, uma oficiala de justiça tinha informado para a esposa do alvo da operação; a processada tinha tentado ligar várias vezes para o Fabiano e não tinha conseguido porque o telefone estava fora de área e que tivesse cuidado na casa,

*tirando os objetos ilícitos porque de 3:00 horas haveria a operação, já que tinha comunicado ao juízo da Comarca de Conceição que a oficiala estava indo deixar alguns processos no fórum com o réu, dentro do carro dele”. (fls. 334).*

- Marcus Vinícius Azevedo Damasceno – delegado da Polícia Civil – afirmou, em audiência audiovisual gravada, que: *“no dia da investigação o Delegado Glauber recebeu a informação de que alguém estava tentando avisar a Fabiano sobre a operação; no dia seguinte viram que era a oficiala/processada quem havia informado, recebeu o relatório e passou a ver que a acusada tinha um maior domínio dos fatos, além do simples vazamento da operação que ia ser realizada, ela usava um linguajar, sabendo dos ilícitos dentro da casa de Fabiano; na interceptação ela falava o horário exato em que a operação ia ocorrer; não sabia como os autos passaram pelas mãos da processada, mas que ela tinha o dever de não repassar as informações”*. (fls. 334).

Por sua vez, a processada/recorrente alega que apenas telefonou para o seu sobrinho e, posteriormente, para esposa deste, por ter percebido uma movimentação estranha de policiais militares na cidade. Assevera que, no entanto, jamais teve acesso aos autos do processo por meio do qual se deflagrou a operação “A TEIA”, o que teria sido confirmado o Sr. Djair – responsável por manusear os referidos autos. Sustenta, assim, que não teve a informações em razão de seu cargo.

Destaca-se, no entanto, que a operação em comento - consoante depoimento dos delegados e agentes da Polícia Civil responsáveis pelo caso - era sigilosa, inexistindo qualquer movimentação anormal na cidade no momento em momento a servidora/processada telefonou para a esposa de “FABIANO DE DOCA”. Portanto, ao revés do que sustenta a Oficiala, esta não teria como ter “desconfiado” de qualquer operação em curso como alegou em suas manifestações dos autos.

Destarte, em que pesem os argumentos da defesa, vislumbra-se - por meio da transcrição da interceptação telefônica mantida entre a Oficiala e a esposa do seu sobrinho - que a primeira informou com precisão o dia e a hora em que a operação contra “Fabiano de Doca” seria deflagrada, o que aponta que obteve informações privilegiadas dos autos da ação penal.

Tal ilação é corroborada por outra gravação de interceptação telefônica, desta feita mantida entre MARTA – tia de FABIANO – e um terceira pessoa conhecida por BINHA, no dia seguinte à prisão preventiva da processada. No referido diálogo, verifica-se que a servidora Maria do Desterro (NENÉM) propagou informações sigilosas que obteve em virtude do desempenho de seu trabalho no Fórum da Cidade de Conceição. Vejamos, pois, excerto da gravação em comento:

*“BINHA diz que ‘se for verdade a tia DELE (FABIANO) foi fraca pois avisou a ele que ela teria visto um monte de*

*nome lá no juiz’.*

*Marta diz ‘como é?’*

*BINHA diz ‘se for verdade isso aí, a tia dele foi fraca, ela trabalha lá no juiz. Ela disse num canto que teria visto um monte de nome de gente no juiz lá, e ficou impressionada quando viu um nome lá. Se for isso mesmo ELA foi falsa porque deveria ter avisado a ELE.*

*MARTA pergunta quem é ELA.*

*BINHA diz ‘como é o nome da tia dele (FABIANO) que trabalha com o juiz*

*MARTA diz que não está lembrada*

*BINHA diz que é NENÉM, que viu o nome do povo.*

*(...)*

*MARTA diz que a tia dele é fraca*

*(...)*

*BINHA diz que NENÉM foi fraca, pois chegou a avisar a FABIANO que o juiz estaria com o nome de um monte de gente que “meche com estas coisas”. (fls, 715/716). (grifo nosso).*

Neste trilhar, visualizo que a servidora tomou conhecimento da ação policial em virtude do desempenho de seu cargo, tendo comunicado à esposa do alvo da operação detalhes a respeito dos quais tinha o dever funcional de manter em sigilo.

É de se destacar, ainda, que a recorrente teve sua prisão preventiva decretada (fls. 38) em virtude dos fatos ora analisados, assim como tramitam duas ações em seu desfavor, quais sejam: a Ação Penal nº 0000196-86.2015.815.2001 e a Ação Civil Pública nº 0000726-90.2015.815.0151.

Assentadas tais premissas, passo a analisar a pena que fora aplicada à servidora. Neste ponto, entendo que merece reforma a decisão administrativa ora recorrida.

Destarte, a conduta da servidora enquadra-se em transgressão ao disposto no art. 107, inciso X, do Estatuto dos Servidores Públicos da Paraíba (Lei Complementar nº 58/2003), que assim dispõe:

*Art. 107. Ao servidor é proibido:*

*(...)*

*X- revelar fato ou informação de que deva guardar sigilo em razão do cargo ou função, salvo as exceções legalmente determinadas ou autorizadas*

*(...)”.*

Nos termos do artigo 116 da mesma lei, as penalidades disciplinares que podem ser aplicadas aos servidores são as seguintes: “I - advertência; II – suspensão; III – demissão; IV – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; V – destituição de cargo em comissão; VI – destituição de função comissionada”.

Por seu turno, o artigo 117 da norma em comento traz importantes

parâmetros que devem ser utilizados no momento da delimitação da pena, vejamos:

*“Art. 117. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais”.*

Pois bem. Analisando as peculiaridades do caso em concreto à luz do disposto no supratranscrito art. 117 da LC 58/2003, entendo demasiadamente gravosa a aplicação da pena de demissão em desfavor da servidora ora recorrente; a respeito da qual, destaca-se, não consta nos autos nenhuma outra conduta desabonadora nos seus mais de 20 (vinte) anos de serviço público.

Com efeito, embora não se deva afastar a responsabilidade da serventúria pelo vazamento de informação sigilosa, vislumbro que a pena aplicada deve ser melhor adequada para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os já mencionados parâmetros do art. 117 da LC 58/2003.

Dessa forma, adoto o posicionamento pela modificação da decisão recorrida, a fim de afastar a penalidade de demissão e aplicar ao caso em análise a pena de suspensão em seu grau máximo, ou seja, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 119 da LC 58/2003, *in verbis*:

*Art. 119 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, modificando a decisão combatida, para afastar a aplicação da penalidade de DEMISSÃO e aplicar à servidora MARIA DOS DESTERRO DOS SANTOS FERREIRA, com fundamento no artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos da Paraíba (Lei Complementar nº 58/2003), a PENA DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS).

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Benedito da Silva (Vice-Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças Morais Guedes – *licença prêmio*, e Leandro dos Santos. Averbou suspeição o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausentes, sem direito a voto, os Exmos. Srs. Doutores Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado para substituir a Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*), Gustavo Leite Urquiza (*Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*), Eduardo José de Cavalho Soares (*Juiz convocado para substituir a Des.<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes*) e Marcos William de Oliveira (*Juiz Convocado até o preenchimento da*



*vaga de Desembargador*). Ausentes, ainda, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, João Alves da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho e José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de agosto de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
Desembargador Relator

